



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS

Autos de Origem: ICP nº 003/2015 – 5ªPJ/ARN

“O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças” (Ingo Wolfgang SARLET).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com supedâneo no art. 129, II e III da Constituição Federal, art. 5º, I, da Lei n. 7.347/85, art. 84 do Código de Defesa do Consumidor e art. 273 do Código de Processo Civil, além dos demais dispositivos pertinentes à espécie, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela antecipada

em face do

ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Governador, Marcelo de Carvalho Miranda, podendo ser encontrado na Sede do Governo, Palácio Araguaia, centro, na Capital do Estado (PALMAS-TO) e representado em juízo pela Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, situada na Rua 104 S, R SE-11, Plano Sul, s/nº, lote 32, conj.03, Palmas



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-

–TO, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA NARRAÇÃO FÁTICA

Em 06 de fevereiro de 2015, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, instaurou o Inquérito Civil nº 003/2015, convertendo a notícia de fato nº 237/2014, com o objetivo de apurar os motivos que ocasionavam tamanha morosidade do poder público na realização dos procedimentos cirúrgicos na área de neurologia pelo Hospital Regional de Araguaína.

Como providência inicial, em setembro/2014, foram encaminhados ofícios ao Secretário Estadual de Saúde e a Diretoria do Hospital Regional de Araguaína-TO (HRA), requisitando informações sobre: (i) a relação de pacientes aguardando por cirurgias neurológicas; (ii) as providências adotadas para a realização das cirurgias; e (iii) a possibilidade de tais cirurgias serem realizadas com o suporte da UTI do Hospital e Maternidade Dom Orione (fls. 06/07).

Em resposta, a Diretora Geral do HRA informou que a demora na realização dos procedimentos cirúrgicos seria em razão da grande demanda. Além disso, salientou que não existe convênio entre o Estado e o Hospital e Maternidade Dom Orione, fato que impossibilita a realização de cirurgias neste hospital (fls. 08).

Com a resposta, veio a lista dos pacientes (fls 09) que aguardavam por cirurgia na área de neurologia, que na época totalizavam **oito**, bem como o período da espera. Tal documento constatou que existiam pacientes aguardando pela realização de procedimento cirúrgico por extensos lapsos temporais... 29, 40, 46... e até, pasmem, 129 dias! Um absurdo!

Verificou-se que a demora em tais procedimentos foi ocasionada pela ausência de vagas na Unidade de Terapia Intensiva (UTI), bem como pela falta de materiais de órteses, próteses e cirúrgicos (fls. 12/20, 24, 35).



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-

Em novembro de 2014, após nova requisição ministerial, veio lista atualizada dos pacientes que aguardavam por procedimento cirúrgico, bem como de todos os que estavam internados na Neurologia (fls. 40/43). Na época, existiam **10 (dez) pacientes que aguardavam pela realização de procedimento cirúrgico com prioridade** na área de Neurologia, sendo que, ao todo, se somavam **29 (vinte e nove) pacientes internados**.

No dia 02 de fevereiro de 2015, o Hospital Regional de Araguaína-TO informou que a Secretaria Estadual de Saúde havia realizado procedimento licitatório e celebrado contrato com as empresas SÍNTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, DIBRON COMÉRCIO DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS EIRELI e MEDICAL LIFE COMÉRCIO EIRELI, para aquisição de próteses, órteses e materiais especiais (fls. 56).

No entanto, em que pese as informações prestadas pelo HRA, no dia 16/04/2015, compareceram nesta Promotoria de Justiça **JUBERLANO GUILHERMINO DOS SANTOS, DIANA MARIA SOUSA e ROSIANE DA SILVA CAVALVANTE**, para informar sobre a demora na realização dos procedimentos na área de neurologia.

Todas estas pessoas são acompanhantes de pacientes internados no Hospital Regional de Araguaína na área de neurologia, que ainda não foram submetidos ao procedimento cirúrgico pela falta de materiais/ medicamentos e/ou UTI.

Vale registrar trechos destes depoimentos:

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de abril de 2015 compareceu nesta Promotoria de Justiça o Sr. **JUBERLANO GUILHERMINO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, portador do RG nº 926.284 SSP-TO e do CPF 025.903.081-32, residente e domiciliado na Rua Rone César, nº 636, Centro, em Brasilândia-TO, telefone para contato: 9233-9451, e **DECLAROU O SEGUINTE**: Afirma que é acompanhante do Sr. **NILTON RIBEIRO, internado no Hospital Regional de Araguaína desde 30/01/2015, que necessita ser submetido a procedimento cirúrgico de aneurisma. Declara que**

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-

Nilton Ribeiro já teve sua cirurgia adiada por 2 (duas) vezes, e em ambas as vezes ficou de dieta zero. Declara ainda que os médicos informam que a cirurgia não pode ser realizada por causa das emergências, da falta de material, medicamentos e/ou de UTI. Afirma, ainda, que é grande o descaso do poder público com os pacientes internados na área de neurologia.

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de abril de 2015 compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sra. **DIANA MARIA SOUSA**, brasileira, casada, portadora do RG nº 3597223 SSP-PA e do CPF 999.075.182-04, residente e domiciliada na Rua I, nº 216, Setor Couto Magalhães, em Araguaína-TO, telefone para contato: 9231-3093 (Denir, nora), e **DECLAROU O SEGUINTE**: Afirma que é acompanhante do Sr. **RAIMUNDO GOMES DA SILVA**, internado no Hospital Regional de Araguaína desde 16/03/2015, que necessita ser submetido a procedimento cirúrgico de hérnia de disco. Declara que Raimundo Gomes já teve sua cirurgia adiada por 6 (seis) vezes, e em todas as vezes ficou de dieta zero. Declara ainda que os médicos informam que a cirurgia não pode ser realizada por causa das emergências, da falta de material, medicamentos e/ou de UTI. Afirma, ainda, que é grande o descaso do poder público com os pacientes internados na área de neurologia.

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de abril de 2015 compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sra. **ROSIANE DA SILVA CAVALCANTE**, brasileira, portadora do RG nº 949.889 SSP-TO e do CPF 028.134.991-61, residente e domiciliada na Rua Coronel Fleuri, nº 1028, Setor Carajás, em Araguaína-TO, telefone para contato: 9234-0477 ou 9995-7969, e **DECLAROU O SEGUINTE**: Afirma que é acompanhante do Sr. **LUIS CAVALCANTE DA SILVA**, internado no Hospital Regional de Araguaína desde 08/03/2015, que necessita ser submetido a procedimento cirúrgico de aneurisma. Declara que os médicos informam que **a cirurgia não pode ser realizada por falta de material e/ou de UTI**. Afirma, ainda, que **é grande o descaso do poder público com os pacientes internados na área de neurologia**.

Atendendo a nova requisição Ministerial, o Hospital Regional de Araguaína, em 06 de maio de 2015, encaminhou a lista atualizada dos pacientes que aguardam por cirurgia na área de neurologia, conforme tabela abaixo:

PACIENTE	DATA DE INTERNAÇÃO
VILMA CHAVES PEGO REIS	02/04/2015
MARIA DALVA FERREIRADE SOUSA	28/03/2015
DEBORAH MILHOMENS OLIVEIRA	06/04/2015
ORIANDO SILVA	15/06/2015



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-

EDVALDO RODRIGUES DA SILVA	14/02/2015
ANTÔNIO ROSA DA SILVA	09/02/2015
CIRILO GONÇALVES DA SILVA	21/02/2015
LUIZ CAVALCANTE DA SILVA	11/03/2015
JOSEFA ALVES DE SOUZA	27/10/2014
DINAR SOUSA DA SILVA	18/03/2015
MARIA DO SOCORRO CAMPOS	25/02/2015
EDEUVALDO SARAIVA DE SOUSA	11/04/2015
LUAN SOUSA DOS SANTOS	14/03/2015
RAIMUNDO DA COSTA ALMEIDA	21/03/2015
WALCIMAR SOARES DOS SANTOS	17/11/2014
MARCOS ANTONIO DE SOUSA DIAS	07/12/2014
FRANCISCO RODRIGUES COELHO	01/04/2015
CÍCERO TEMETEO DE OLIVEIRA	31/03/2015
ANTONIO PEREIRA DA SILVA	21/04/2015
ROSA SOUSA ALVES	13/03/2015

Constata-se, portanto, que atualmente existe uma **demanda reprimida de 20 (vinte) pacientes** que aguardam por procedimento na área de Neurologia, internados no Hospital Regional de Araguaína.

A **falta da organização da oferta regular do serviço de neurocirurgia**, tem como consequência, além da busca pela tutela individual perante o Ministério Público, a Defensoria Pública e Advocacia Privada, o **descumprimento reiterado de ordens judiciais**, em total desrespeito ao Poder Judiciário, sobrecarregando as Varas de Fazenda Pública, com ações individuais repetitivas.

Mais grave ainda, é o **direito à integridade física e à vida estarem sendo violados há anos pelo Estado, comprometendo a dignidade desses pacientes**, sendo que muitos evoluem ao óbito.



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

Desse modo, comprovado está o **risco de dano irreparável ou de difícil reparação**, desses pacientes, vez que continuam desassistidos, bem como do relevante fundamento da presente demanda.

2 - DA LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimação do Ministério Público para pugnar judicialmente pelos direitos coletivos e difusos decorre do art. 127, *caput* da Constituição Federal, que assim dispõe: “*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”.

Cumprir destacar ainda o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, que estabelecem ser dever do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive com uso de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), por sua vez, traz em seu artigo 1º, IV, quaisquer direitos transindividuais, sejam eles difusos ou coletivos, *não havendo taxatividade de objeto* para a defesa judicial de tais interesses. Esta lei prevê, ainda, a possibilidade da propositura de ação civil pública para o cumprimento de obrigação de fazer (artigo 11) e a possibilidade de concessão de liminar (artigo 12).

Os conceitos de direitos difusos e coletivos são trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor, no artigo 81, parágrafo único, incisos I e II, assim dispondo:



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

Mais adiante, no artigo 82, I, o CDC legitima expressamente o Ministério Público para a defesa de tais interesses.

Sendo assim, a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da presente ação, encontra amparo constitucional e infraconstitucional, tanto na Lei da Ação Civil Pública quanto no Código de Defesa do Consumidor, não havendo dúvidas a este respeito.

3 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, classificou a **SAÚDE** como sendo um **DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL**:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo acrescido)

Além de ser qualificada como um direito fundamental (já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal), o Direito à Saúde identifica-se como sendo um **DIREITO HUMANO**, na medida em que é consequência lógica e indissociável do próprio **DIREITO À VIDA**, e seu acesso, estando cerceado, constitui atentado à própria dignidade da pessoa humana (artigo 1º, CF).



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

Ao Estado Brasileiro foi imposta a garantia desse acesso “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a promoção, proteção e recuperação” da saúde (artigo 196 CF). E ainda, “dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle” dessas ações e serviços, considerados de relevância pública (artigo 197 CF).

Fundamentadamente, a dignidade da pessoa humana é um atributo inerente à condição humana, ante quaisquer entes, que a distingue e personifica, tornando-a destinatária de toda ação que emana da Lei e do Poder Público.

Inexiste qualquer sombra de dúvida que o direito à saúde deve ser tratado pelo Estado como prioridade ante as demais ações de responsabilidade do ente público.

Tratando-se de um direito que está estritamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez priorizado, resulta, principalmente, no direito de viver, esse, sobremaneira, considerado inviolável (artigo 5º CF).

Negar esse direito fundamental é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, haja vista que alçados à condição do maior bem a ser tutelado pelo Estado, ou seja, o direito à saúde e, conseqüentemente o direito de viver.

Imperioso destacar, que no tocante ao direito ora demandado, estamos a tratar da assistência que deve ser prestada pelo Estado, em sendo necessário, de forma complementar (rede privada) aos pacientes da neurocirurgia internados no HRA, com indicação de cirurgia, com risco de agravamento do quadro e de óbito, uma vez que o serviço instalado naquele nosocômio é incipiente para atender essa demanda.

Cumprindo observar que a iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde, em caráter complementar. Essa possibilidade está prevista no ordenamento jurídico, e deverá ocorrer quando as disponibilidades do próprio atendimento público não forem suficientes para



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-

cobrir a demanda de pacientes na área (art. 197, CF e art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 8.080/90).

Veja bem, se existe esta possibilidade e se é uma **obrigação do Estado** e de seus órgãos estatais **promover o direito a saúde de forma a garantir a sua máxima efetividade**, eventual omissão nesse sentido resulta, então, em descumprimento da própria Constituição Federal:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Frise-se, ainda, que a presente pretensão não fere direta ou indiretamente o poder discricionário do administrador público, ou seja, não macula a permissão legal daquele em praticar o ato administrativo conforme sua conveniência e oportunidade

A presente ação tem por escopo que as prioridades a serem estabelecidas pela Gestão Pública tomem por base os princípios da República Federativa do Brasil. **Pretende, também, o respeito ao princípio constitucional da igualdade no tratamento que vem sendo ofertado aos pacientes da neurocirurgia, em tempo oportuno, de maneira a evitar-se dano maior.**

Assim, cabe ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** e ao **PODER JUDICIÁRIO** garantir a implementação das prestações de **RELEVÂNCIA PÚBLICA**, as ações e serviços de saúde, naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalmente, deixem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante.



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-

4 - DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER À PARTE RÉ PARA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA

Os direitos fundamentais assegurados ao Cidadão contam com a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), que impõe a **consideração de especial peso às normas de proteção aos direitos fundamentais quando ponderadas em relação as demais normas do sistema constitucional**. Ou seja, em havendo tencionamento entre princípios constitucionais, tratando-se de questão afetada a direitos fundamentais, impõe-se a prevalência das normas assecuratórias destes.

Robert Alexy examina a importância dos princípios como marco da teoria normativa-material dos direitos fundamentais, sendo chaves para a questão dos limites e possibilidades da racionalidade no âmbito dos direitos fundamentais, eis que os casos complexos de colisão de direitos também encontrariam equacionamento através da tecnologia de solução de tensão de princípios.

A determinação da *relação de precedência condicionada* entre as normas assecuratórias dos direitos fundamentais, consiste no exame das condições fáticas sobre as quais se estabelecerá *quando um princípio deve preferir a outro*. Encerra sempre uma decisão fundada em valores, dirigida ao exame das condições de preponderância, consumando-se com a construção da norma para o caso concreto. A grande questão é a definição das condições fáticas determinantes para que este ou aquele princípio deva preponderar sobre o outro princípio. Ou seja, **definição de circunstâncias fáticas que autorizam que, por exemplo, a defesa do direito à vida deve preponderar impondo retração de princípios orçamentários e normas administrativas, relativas à discricionariedade dos gestores nas escolhas das ações executivas**.

Na área dos direitos fundamentais o artigo 1º, inciso III (princípio da dignidade da



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-

pessoa humana), agrega aos **mandados de otimização** vinculados aos direitos prestacionais do artigo 6º (direitos fundamentais) sociais, inclusive o direito à saúde com maior detalhamento no artigo 196 a 200 da Constituição Federal. Especial carga de preponderância, servindo como **fundamento para as normas assecuratórias dos direitos fundamentais sociais**, mesmo que com restrição a princípios instrumentais como aqueles afetos à gestão orçamentária, à especialização de funções entre os poderes constituídos, etc, sendo certo **que a decisão concretizadora deve explicitar os métodos para o estabelecimento da preponderância, que possibilitam o conhecimento e controle da decisão.**

A concretização judicial do direito fundamental à saúde importa no reconhecimento do dever de prestação adequada do serviço público correlato, demandando do Poder Judiciário, intervenção precisa e segura na delimitação deste dever Estatal.

Nos termos do artigo 11º da Lei 7.347/85, “na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer” o Juiz “determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária”.

Assim, considerando o programa normativo dos dispositivos acima referidos e o campo normativo descrito, extrai-se a norma jurídica fundamentadora da pretensão ora veiculada pelo Ministério Público, qual seja, a obrigação do Estado de ofertar serviços complementares, através da rede privada, aos pacientes da neurologia do HRA, com risco de agravamento do quadro e óbito, constantes dessa ação.

5- DA MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE

Analisando-se as provas colhidas nos autos, verifica-se que estão previstos os requisitos para a concessão da medida liminar, *inaudita altera parte*, consoante requisita o artigo



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-

12, da Lei nº 7.347/85, tendo em vista a presença do *fumus boni iuris*, frente à manifesta omissão do Estado do Tocantins em assistir, em tempo hábil, os pacientes da neurocirurgia do HRA, com risco do agravamento do quadro clínico e risco de morte.

Resta presente, também, o *periculum in mora*, visto que os fatos comprovam que resta insustentável a presente situação, pois a cada minuto agrava-se as condições dos pacientes da neurocirurgia do HRA, apesar do ordenamento jurídico garantir o direito desses pacientes recuperarem a saúde de maneira integral e igualitária.

Nesse sentido, mister se faz que a medida liminar seja deferida por este Juízo, sob pena de perecimento do direito e graves prejuízos a esses pacientes, visto que o Estado não tem dado a essa demanda a atenção que é de sua responsabilidade.

6- DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO, restando evidente a violação aos direitos e interesses dos pacientes da neurocirurgia, internados no HRA, em virtude da omissão do Estado, o risco de danos irreparáveis aos pacientes e familiares e a relevância do fundamento da demanda, **o Ministério Público requer:**

1. A concessão de tutela antecipada, na forma da legislação vigente, para fins de determinar a seguinte obrigação de fazer:

1.1 Compelir o Estado do Tocantins, imediatamente, a ESGOTAR TODOS OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS, PARA VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DA NEUROCIRURGIA AOS PACIENTES QUE SE ENCONTRAM INTERNADOS NO HRA, COM RISCO DE AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO E ÓBITO (tutela individual homogênea), relação



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

nominal dos pacientes inserta a fls. 04 e 05 desta petição inicial.

1.2 Após a apreciação e deferimento do pedido constante do item 1.1, visando a garantir maior segurança a Vossa Excelência, quanto à formação do Juízo de valor, no que tange o pedido constante do item 1.3 (tutela difusa), a designação de audiência preliminar de conciliação, e desde já, requeremos o depoimento pessoal do Secretário de Estado da Saúde (SAMUEL BRAGA BONILHA) e do Chefe do Serviço de Neurocirurgia do HRA.

1.3 Compelir o Estado do Tocantins a organizar a oferta dos serviços de neurocirurgia, de maneira a garantir o direito de acesso de todos os pacientes que necessitam de procedimentos neurológicos, nos termos das prescrições médicas, em tempo hábil, de maneira a evitar o agravamento do quadro clínico e óbitos (tutela difusa).

1.4 Compelir o Estado do Tocantins a apresentar em Juízo, na oportunidade da audiência conciliatória, a relação nominal dos pacientes que necessitam de procedimentos neurológicos, de responsabilidade do Estado do Tocantins, devidamente regulada por meio do Sistema de Regulação Oficial do SUS, a fim de viabilizar o cumprimento do pedido constante do item **1.2**.

1.5 Cominar ao Estado do Tocantins multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (*dez mil reais*) e ao Senhor Governador do Estado, multa diária pessoal valor de R\$ 10.000,00 (*dez mil reais*), no caso de descumprimento dos prazos estabelecidos por este Juízo, revertendo os valores cobrados a esse título ao Fundo Estadual de Saúde.



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-

2. após a produção da mais ampla prova, no mérito, seja julgada procedente a presente ação para efeito de tornar definitivos os pedidos constantes do item 1.

7 - DOS DEMAIS REQUERIMENTOS

Requer a intimação de todos os atos processuais, mediante vista dos autos, em conformidade com os arts. 236, § 2º do CPC.

Pleiteia a determinação de quaisquer medidas, inclusive de ofício, que assegurem a observância das tutelas específicas ou resultado prático equivalente, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85, o art. 84 do CDC e o art. 461 do CPC, assim como eventuais medidas cautelares incidentais cabíveis, nos termos dos arts. 796 a 812 do CPC.

Requer, ainda, a citação do atual **Governador do Estado do Tocantins, Sr. MARCELO DE CARVALHO MIRANDA** (podendo ser localizado nas sedes administrativa de seu Governo), na qualidade de pessoa interessada, tendo em vista o pedido pessoal de multa diária, tudo nos termos do **art. 213, CPC, art. 14, V do CPC, art. 461, § 5º do CPC e arts. 73 do ECA (aplicável ao macrossistema da tutela coletiva)**.

Conquanto os inclusos documentos, os quais ora se pugna pela juntada, contenham as provas suficientes à demonstração do alegado, protesta pela produção das provas documental, testemunhal e pericial que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação da contestação.

Pede a observância da isenção de custas e despesas processuais nos termos do art. 18 da LACP; art. 19, § 2º e 27 do CPC.



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-

Apesar de inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para as finalidades legais.

Pede Deferimento.

Araguaína-TO, data e horário no campo da inserção do evento.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça